



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 19/04/05

[Assinatura]
Assinatura do Presidente

Aprovado em ____ Discussão em 26/04/05

[Assinatura]
Assinatura do Presidente

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao **Projeto de Lei nº.10/2005-L** de autoria do Legislativo Municipal que institui a Semana Municipal da Juventude de Vitória da Conquista – Bahia.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de lei nº 10/2005-L, proposto no dia 29 de março de 2005, por iniciativa do Vereador Fernando Vasconcelos Silva, que institui a Semana Municipal da Juventude de Vitória da Conquista.

O projeto prevê a instituição da Semana Municipal da Juventude, que seria um processo de mobilização que tem como principal objetivo incentivar a participação no debate sobre o desenvolvimento de políticas públicas de juventude na cidade de Vitória da Conquista. Estabelece quem são os responsáveis pela coordenação semana, prevê a data para sua realização, além de propor temas e sugerir atividades a serem contempladas no evento.

Nas justificativas, consta a importância do jovem na construção do futuro do país, a carência de políticas públicas efetivas, direcionadas, capazes de promover programas para a juventude, bem como dados estatísticos e antecedentes históricos. Ainda, diz que a realização da Semana Municipal da Juventude ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, através do Conselho Municipal da Juventude, do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Educação, em parceria com entidades juvenis representativas que atuam na cidade.

VOTO:

A Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 528/90, reza em seu art. 14, inciso I, que compete a Câmara legislar sobre assunto de interesse local, situação à qual se adequa perfeitamente a matéria em análise no presente Projeto de Lei, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

“Art. 14º - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: .

I – Assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual;”

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infra constitucional.

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais, e devidamente obedecida à competência em razão da matéria, somos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 10/2005-L.**

Sala das Sessões, 19 de abril de 2005.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ALEXANDRE PEREIRA

Presidente

IRMA LEMOS

Membro

JEAN FABRÍCIO FALCÃO

Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 19/04/05

Aprovado em ___ Discussão em 26/04/05

Assinatura do Presidente

Assinatura do Presidente